



Diário Oficial da União - Seção 2 - nº 134 - pág. 44

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

PORTARIA Nº 212, DE 14 DE JULHO DE 2008

A PROCURADORA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 124, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Dispensar, a pedido, o servidor ALEXANDRE ALVES FRAGA, Técnico de Apoio Especializado - Transporte, matrícula n.º 428-6, da Função de Confiança de Auxiliar da Procuradoria da Justiça Militar/Salvador/BA, código FC-01, a contar de 1º de julho de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ

Diário Oficial da União - Seção 3 - nº 134 - pág. 96

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 19/2005. Contratante: Ministério Público Militar. Contratada: Conservadora Roma Ltda. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência e repactuação do contrato de prestação de serviços de conservação e limpeza nas dependências da PJM/Juiz de Fora/MG. Data de assinatura: 27/06/2008. Vigência: 27/06/2008 a 26/06/2009. Valor Global: R\$ 13.356,00. Assinam: Marcelo José Carril Pinheiro, Diretor-Geral, pelo MPM e Edmundo Lopes da Silva, pela empresa.

Diário da Justiça - Seção 1 - nº 134 - pág. 47

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA MPF/MPM Nº 1, 20 DE JUNHO DE 2008

O Ministério Público Federal e o Ministério Público Militar, ramos do Ministério Público da União, por intermédio do Procurador da República e dos Promotores da Justiça Militar signatários, lotados e em exercício, respectivamente, na Procuradoria da República no Município de Santa Maria/RS e na Procuradoria da Justiça Militar de Santa Maria/RS, no uso de suas atribuições e com fulcro no art. 129, II e III, da Constituição Federal, e no art. 6º, VII, a e d, da Lei Complementar nº 75/93, e:

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Considerando que o ingresso em qualquer ente da administração pública deve ser feito através de concurso público, o qual possibilita a escolha da pessoa mais capacitada para o desempenho da função pública, ainda que temporária, evitando a utilização de critérios subjetivos, sendo excepcionais e previstas em leis as formas de assunção de cargo ou emprego público sem concurso público;

Considerando a necessidade de se instaurar, de ofício, investigação para apurar a forma de seleção e ingresso de oficiais e graduados temporários nas Forças Armadas, à exceção dos militares que são incorporados ou matriculados para prestar o serviço militar obrigatório;

Considerando que os oficiais e graduados temporários podem ter seu tempo de serviço sucessivamente prorrogado pela administração militar até o militar completar oito ou nove anos de efetivo serviço;

Considerando que nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido (art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

Considerando que é função institucional do Ministério Público, defender judicialmente os direitos, bens e interesses coletivos, especialmente o patrimônio público e social (art. 5º, III, e, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

Considerando a necessidade de investigação conjunta por parte de ambos os ramos do Ministério Público da União, tendo em vista que o fato investigado possui reflexos na área de atuação tanto do Ministério Público Militar, como do Ministério Público Federal;

Considerando que a atuação conjunta é a melhor estratégia a ser adotada, posto que possibilita enfoques diversos de abordagem, conciliação de conhecimentos específicos de cada ramo do Ministério Público da União, bem como a concorrência de diligências aptas a dar uma melhor investigação a problemática sob enfoque.

RESOLVEM:

Nos termos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e da Resolução nº 30/1999, do Conselho Superior do Ministério Público Militar, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre a forma de seleção e ingresso de oficiais e graduados temporários nas Forças Armadas.

DETERMINAM:

Autue-se no Ministério Público Federal na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara e Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal solicitando a publicação da presente portaria no Diário Oficial.

Autue-se, como Inquérito Civil no Ministério Público Militar, comunicando-se à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, solicitando a publicação da presente portaria no Diário Oficial.

Retornem ambos conclusos, para determinação de medidas iniciais.
Santa Maria, 20 de junho de 2008.

JORGE CESAR DE ASSIS
Promotor da Justiça Militar
RAFAEL BRUM MIRON
Procurador da República
SOEL ARPINI
Promotor da Justiça Militar